



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 07/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Exercício: 2015 e 2016.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede da Polícia Civil do Distrito Federal, no período de 02/03/2017 a 13/04/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando a análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00000288/2018-86, foi encaminhado aos gestores da Polícia Civil do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 07/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 22/01/2018. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
052.001.441/2012 – EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DF.	CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS Nº 56/2013-PCDF, DE 12/07/12, FLS. 1449/1456, PELA CONCORRÊNCIA Nº 08/2012-CPL/PCDF. VALOR INICIAL DE R\$ 3.650.000,00. CELEBRADO COM A EMPRESA FERREIRA BORGES CONSTRUÇÕES, CNPJ Nº 08.658.466/0001-90.
052.000.207/2011 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, ENVOLVENDO SERVIÇOS DO LOTE 01: RECEPCIONISTA, TELEFONISTA, ALMOXARIFE, COPEIRO; DO LOTE 02: MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES, MECÂNICO DE VEÍCULOS PESADOS, ALINHADOR/BALANCEADOR, LANTERNEIRO, ELETRICISTA DE AUTO, BORRACHEIRO, PINTOR DE AUTO, ESTOFADOR, TORNEIRO MECÂNICO; DO LOTE 04: MARCENEIRO, SERRALHEIRO, CHAVEIRO E SERÍGRAFO.	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 45/2012 – PCDF. VALOR INICIAL DE R\$ 8.558.930,64. CELEBRADO COM A EMPRESA ADSEV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.362.490/0001-88.
052.002.149/2014 – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO A DCA II, DRS, CANIL E OUTRAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.	CONTRATO Nº 91/2014, ASSINADO EM 05/12/2014. ADESÃO DE ATA REFERENTE AO PREGÃO Nº. 16/2013-CIE, MINISTÉRIO DA DEFESA/CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO. VALOR DE R\$ 1.911.755,00, COM PRAZO DE VIGÊNCIA DE 12 MESES. CELEBRADO COM A EMPRESA FORMA OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES – CNPJ Nº 09813581/0001-55.
052.000.463/2012 / 052.001.704/2012 - PAGAMENTOS, DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUTAR A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONTROLE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A AERONAVE MODELO	CONTRATO Nº 66/2012, NO VALOR DE R\$800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS), ASSINADO EM 28/11/12. CELEBRADO COM A EMPRESA GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES, CNPJ Nº 01.601.285/0001-89.



Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
BEECHCRAFT BARON 58, PREFIXO PT-ICT.	
052.001.453/2013 – AQUISIÇÃO DE 12 DELEGACIAS MÓVEIS A SEREM DESTINADAS AOS ESTADOS SEDES DA COPA FIFA 2014 E GRANDES EVENTOS, SENDO UMA DELAS DESTINADA À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.	CONTRATO Nº 16/2013, CELEBRADO COM A EMPRESA COMIL ÔNIBUS S.A – CNPJ Nº. 00.940.956/0001-73. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2013/SESGE/MJ. VALOR UNITÁRIO: R\$1.112.000,00. NOVO CONTRATO FIRMADO – CONTRATO Nº 16/2014, PARA A AQUISIÇÃO DE MAIS 01 (UMA) UNIDADE COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DA PRIMEIRA DELEGACIA MÓVEL COM RECURSOS PRÓPRIOS, NO VALOR DE R\$1.112.000,00.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II – IMPACTOS NA GESTÃO

1 GESTÃO FINANCEIRA

1.1 FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS

Fato

Processo: 052.001.441/2012 / 052.001.342/2013 (pagamento)

Consta à fl. 1437, Despacho do Diretor do DAG, de 11/07/13 autorizando a realização da despesa, a liquidação e pagamento de grande parte do valor do Contrato, antes mesmo da celebração do contrato, constando no mesmo documento a autorização para a emissão de Nota de Empenho, com o seguinte texto:

(...)

AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da(s) Nota(s) de Empenho(s), bem como o pagamento da despesa efetivamente liquidada e emissão da(s) Ordem(ns) Bancárias no valor de RS 2.250.000,00.

(...)

Essa autorização de pagamento antes da devida liquidação de cada parcela dos serviços prestados contraria ao estabelecido no artigo 62, da Lei nº 4.320/1.964, bem como dos artigos 30 e 59 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, pois o Ordenador de despesa, sem conhecer o valor de cada Nota Fiscal, presume que todas as futuras prestações e liquidações estarão adequadas. Como o objeto do contrato seria realizado em diversas prestações ao longo de sua vigência, seria impossível prever a regularidade de todas as liquidações sem o exame da documentação comprovando a prestação dos serviços.

Os pagamentos relativos a esse Contrato foram realizados no Processo nº 052.001.342/2013, no qual não consta nenhuma autorização para emissão de documentos de liquidação e pagamento, para cada nota fiscal apresentada pela prestadora do serviço. Agrava o fato de que não há nos autos de pagamento documentos de controle ou planilhas que evidenciem a correspondência dos valores autorizados com os efetivamente pagos.



Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do MEMORANDO Nº 12/2018-DOF, de 21/02/18 a medida adotada:

Providências adotadas: O Ordenador de Despesas foi orientado para que autorize a liquidação e o pagamento das despesas somente na fase própria das despesas, no respectivo processo de pagamento, mediante a sua inequívoca comprovação. A falha está sendo sanada com a implantação da autorização assinada pelo Ordenador de Despesas conforme cópia em anexo.

A Unidade mencionou que o Ordenador de Despesas foi orientado a proceder a autorização da liquidação e pagamento das despesas somente na fase própria e anexou despacho para comprovar a implementação. Contudo, não foi o verificado no Despacho enviado, que autorizou simultaneamente a Liquidação e Pagamento. Por constituírem fases distintas, faz-se necessária a autorização na fase própria da despesa, após a conclusão de cada uma, pois o pagamento pode ou não ocorrer dentro do exercício, devido por exemplo, a certidões vencidas, a inscrição em Restos a Pagar Processados, etc.

Assim, as providências adotadas não foram suficientes para comprovar o saneamento pleno da situação relatada, razão pela qual fica mantida a recomendação.

Causas

- . (2013) Emissão de autorização genérica englobando as 3 três fases da despesa;
- (2015) (2016) Liquidação e pagamento de despesa sem autorização específica, em descumprimento do artigo 62, da Lei nº 4.320/1.964 e dos artigos 30 e 59 do Decreto nº 32.598/2010.

Consequências

- Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de despesas não efetivamente prestadas;
- Risco de liquidação e pagamento de despesas sem a devida autorização.

Recomendação

- Orientar formalmente ao Ordenador de Despesas para que autorize a liquidação e o pagamento das despesas somente na fase própria das despesas, no respectivo processo de pagamento, mediante a sua inequívoca comprovação, ressaltando que a continuidade da prática apontada neste subitem pode ensejar em apuração de responsabilidade.



1.2 AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS

Fato

Processo: 052.001.441/2012.

Nesse processo, embora constem o documento “Atestado de execução”, as informações contidas não fazem menção pormenorizadas sobre o desenvolvimento das etapas realizadas do objeto contratado.

A Comissão designada limitou-se a atestar as Notas Fiscais e a elaborar de maneira sucinta esses atestados, sem demonstrar se realizaram visitas durante a execução dos serviços prestados, fato comprovado também pela ausência total nos autos de relatório fotográfico das etapas concluídas.

Com referência a esses fatos, o Parágrafo Único do art. 44, Decreto nº 32.598, de 15/12/10 determina o que segue:

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, **detalhadamente**, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução. (grifou-se)

Em complementação, o artigo 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 menciona os procedimentos que devem ser adotados para a liquidação e pagamento da despesa. Consta nos itens I, II e IV do parágrafo único desse artigo a exigência de apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação:

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

(...);

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

(...)

Portanto, a Unidade realizou os procedimentos de liquidação e pagamento, sem atentar para as exigências nos Art. 44 e 61 do Decreto nº 32.598/2010.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do MEMORANDO nº 12/2018-DOF, de 21/02/18:

a) Está sendo viabilizada junto à EGOV a capacitação dos executores dos contratos, por meio do curso “Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Contratos”, do



qual consta conteúdo relativo ao cumprimento da legislação referente à fiscalização contratual, bem como aos demais requisitos necessários à autuação do executor, solicitação por meio do Ofício nº 40/2018-DAG, cópia em anexo.

A demanda também está sendo encaminhada à Academia de Polícia Civil – APC, para verificar a possibilidade de criar um curso de capacitação, visando atender a recomendação exarada pela CGDF, conforme Memorando nº 29/2018-DAG, cópia em anexo.

b) A Seção de Despesa e Liquidação – SDL responsável pela liquidação e pagamento das despesas foi orientada formalmente sobre as exigências contidas no Art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, de 15/12/2010, bem como para implementar o check list, visando verificar a suficiência dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa.

A Unidade anexou Ofício nº 40/2018-DAG, de 17/02/2018 endereçado ao Diretor Executivo da Escola de Governo do Distrito Federal, onde requereu a possibilidade de disponibilizar especificamente para os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal cursos na área de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos (teoria e prática), com o intuito de capacitar servidores.

O Diretor do Departamento de Administração Geral emitiu à Divisão de Orçamento e Finanças o Memorando nº 36/2018-DAG, no qual recomendou à Divisão de Orçamento e Finanças - DOF que a liquidação da despesa somente seja realizada mediante a juntada dos relatórios circunstanciados pelos executores. Procedeu também à emissão do Memorando nº 33/2018-DAG, de 02/02/18 à Divisão de Operações Aéreas (DOA), no qual solicitou que os executores de contratos fossem orientados sobre a necessidade de elaboração de Relatórios de Execução dos mesmos, quando do encaminhamento da Nota Fiscal para liquidação e pagamento.

As informações apresentadas pela Unidade evidenciam que as falhas apontadas no ponto ainda serão saneadas, razão pela qual as recomendações serão em parte mantidas e poderão ser objeto de análise pelo Controle Interno nas contas do exercício seguinte.

Causas

- **(2015) (2016)** Desconhecimento dos normativos que regulamentam os procedimentos de fiscalização contratual;
- **(2015) (2016)** Falta de capacitação de servidores designados como executores;
- **(2015) (2016)** Ausência de mecanismo de controle para verificar a suficiência dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa.

Consequência

- Possibilidade de ocorrência de prejuízos pela falha no acompanhamento da execução contratual.



Recomendações

- a) Capacitar os executores dos contratos quanto ao cumprimento da legislação referente à fiscalização contratual;
- b) Determinar e acompanhar o setor financeiro da Unidade para que proceda a liquidação e pagamento das despesas somente após cumpridas as exigências do Art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, de 15/12/10; Implementar checklist para verificar a suficiência dos requisitos necessários à regular liquidação da despesa

2 GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA SEM EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO

Fato

Processo: 052.002.149/2014.

Cumprir destacar que a presente análise restringe-se ao exame dos fatos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016.

A entrega do mobiliário seria de forma parcelada, distribuída por lotes, conforme Anexo III do Edital (Lote 1 – 30 dias, Lote 2 – 45 dias, Lote 3 – 75 dias, Lote 4 – 75 dias, Lote 5 – 60 dias, Lote 6 – 60 dias).

Durante a execução contratual, a pedido do Executor, os prazos de entrega foram por várias vezes prorrogados, tendo em vista diversos motivos (atraso na conclusão de obras de reformas, mudança na destinação dos móveis, etc). Todas as prorrogações foram autorizadas pela Diretoria da Polícia Civil. Nos autos consta a comunicação dessas prorrogações a empresa, mas não existe um pronunciamento formal da mesma.

Em 03/12/2015, tendo em vista a expiração do prazo de vigência inicial, que ocorreria em 05/12/15 (já que o Contrato n.º 91/2014 foi assinado em 05/12/2014), foi assinado o 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo por mais 90 (noventa) dias a partir de sua assinatura, que venceria em 05/03/2016. Mas ocorre que em 23/12/2015 houve a assinatura do 2º Termo Aditivo, prorrogando a vigência contratual em mais 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura, portanto com vigência para 22/02/2016, reduzindo dessa forma o prazo estabelecido no 1º Termo Aditivo.

Nos termos do Contrato, fls. 1009/1017, em sua CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA: – *o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura.*



Consta na minuta de contrato (Pregão nº 16/2013), fls. 391/396, na Cláusula Nona que trata do prazo de vigência, que o mesmo teria vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, diferentemente do que consta do Contrato nº 91/2014.

Não foi localizada nos autos manifestação formal da empresa no consentimento para prorrogação da entrega do mobiliário. Apesar de constar comunicação endereçada a mesma, recebida e assinada, não há um “De acordo”.

O Tribunal de Contas da União prescreve requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, sendo necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- a) **Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- b) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- c) **Interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;**
- d) Vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado. (grifou-se)

Observa-se também que a previsão de entrega constante do Cronograma de Entrega, especificado no Anexo III do Termo de Referência, foi mal elaborado, tendo em vista que somente após um mês da assinatura do Contrato houve necessidade de alteração, conforme Memorando nº 1/2015-DAE, do Executor do Contrato, fls. 1008, datado de 05 de janeiro de 2015, em que é solicitada prorrogação do prazo de entrega, para definição e quantificação de especificações, sendo esta apenas a primeira de várias outras prorrogações solicitadas, o que acabou gerando a necessidade de prorrogação da vigência contratual.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa que em atendimento a recomendação exarada, encaminhou o Memorando 32/2018 – ASS/DAG ao ilustre Chefe da Seção de Controle de Contratos e Convênios – SCCC/DOF, quanto a devida adequação dos modelos contratuais espelhados no Decreto Distrital nº 23.287/2002.

Dessa forma, entende-se que a Unidade atendeu a recomendação, no entanto elas serão mantidas e poderão ser objeto de análise pelo Controle Interno.

Causa

- (2015) Não previsão de prorrogação em cláusula contratual.

Consequência

- Prorrogação do prazo de vigência sem amparo legal



Recomendação

- Determinar e acompanhar os servidores responsáveis pela elaboração dos contratos e de termos congêneres para que façam a devida adequação dos modelos baseados no Decreto Distrital nº 23.287/2002 de acordo com os objetos dos contratos a serem firmados.

2.2 FALHAS NA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL

Fato

Processo: 052.000.463/2012 / 052.001.704/2012 (pagamento).

Não foram localizados no processo os documentos de que tratam os itens 6.5 e 6.10, constantes do Termo de Referência – Anexo I, às fls, 140, e item 12.2 do Edital de Licitação, fls, 131, a seguir transcritos:

6.5- Toda e qualquer peça que venha a ser substituída deverá ser garantida pela contratada repassando ao contratante a garantia do fabricante por tempo ou por horas de voo.

(...)

6.10- A contratada deverá apresentar a DOA a discriminação das peças a serem aplicadas no avião, com suas devidas cotações, a fim de serem previamente autorizadas pelo contratante

12- DA ENTREGA DO SERVIÇO

12.1. O serviço deverá ser entregue no prazo e condições estabelecidos neste edital e seus anexos, contado a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, em dia de expediente do órgão solicitante, em seu horário de funcionamento.

12.2. Será recebido o serviço:

I – provisoriamente – mediante termo circunstanciado para efeito de posterior verificação da conformidade do serviço com o solicitado:

II – definitivamente – mediante termo circunstanciado, após verificar que o serviço entregue possui todas as características, no que tange a quantidade solicitada e qualidade solicitada neste Edital.

12.3. Após o recebimento definitivo do serviço, será atestada a Nota Fiscal para efeito de pagamento;

12.4. O recebimento provisório ou definitivo do serviço não exime a Contratada da responsabilidade civil pela solidez, segurança e funcionamento do objeto fornecido.

Além disso, não constam dos autos os relatórios de execução, os quais são de suma importância, tendo em vista que a elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.



A ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(....)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização e autorização do chefe da unidade para avaliar pessoalmente a execução desses contratos, a saber:

DECISÃO Nº 5559/2011

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do Memorando nº 12/2018-DOF que foram adotadas as seguintes providencias:

- a) Foi encaminhado memorando ao Executor do Contrato para verificar a existência da documentação faltante a ser anexada aos autos.
- b) A Seção encarregada pela liquidação da despesa foi orientada formalmente de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços.
- c) O executor do contrato, por meio da Unidade da qual é vinculado, foi orientado a elaborar relatórios circunstanciados, conforme artigo 41 do Decreto nº 32.598/2010, conforme Memorando nº 33/2018-DAG, cópia em anexo.

Da documentação encaminhada como resposta, verifica-se que a Unidade procedeu ao atendimento das recomendações, no entanto, mantemos a recomendação constante do item “a”, tendo em vista que não consta cópia do memorando encaminhado ao Executor, para averiguação futura.

Causas

- **(2015) (2016)** Falhas dos executores na execução de suas funções;
- **(2015) (2016)** Desconhecimento dos normativos que regulamentam os procedimentos de fiscalização;



Consequência

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente do contrato.

Recomendações

- a) Anexar aos autos, caso exista, a documentação faltante ou cópia dessa;
- b) Determinar e acompanhar os setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços.

2.3 AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

Fato

Processo: 052.001.441/2012 / 052.001.342/2013 (pagamento)

Não foram encontrados nos autos os documentos que indiquem que foi realizado Termo de Recebimento Provisório e Definitivo das obras realizadas.

Foram realizados pagamentos, sendo o último em agosto de 2016, e conforme visita realizada às dependências do Instituto de Identificação com os executores do Contrato e do Diretor de Arquitetura e Engenharia, em 22/03/17, verificou-se que a placa de inauguração data de 16/10/16, e que o prédio se encontra devidamente ocupado e em pleno funcionamento. Entretanto não consta nenhum documento emitido pelos executores quanto ao recebimento da obra.

O recebimento da Obra/Serviço ocorre quando o objeto do contrato encontra-se plenamente executado, observando-se as recomendações legais, conforme a natureza do objeto.

É dever do executor do contrato verificar se o ajuste foi cumprido; o objeto realizado dentro do prazo avençado e nas condições pactuadas; documentação regular; enfim, se foram atendidas todas as condições pactuadas.

O prazo para o Recebimento Provisório deve ser de até 15 dias da comunicação escrita do contratado da conclusão da etapa ou outro prazo estipulado no contrato, e de Recebimento Definitivo em até 90 dias a contar da conclusão desse.

A Lei nº 8.666/93 prevê:

(...)



Art.73.Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I-em se tratando de obras e serviços:

a)provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze)dias da comunicação escrita do contratado;

b)definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II-em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a)provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b)definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa)dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. (grifo nosso)

O TCU já se pronunciou em julgados sobre o assunto:

9.1.1. no prazo de 15 dias, formalize o recebimento definitivo do contrato nº 34-98/DT, expirado em 30/03/2001, e atente, nos contratos em andamento e em futuras contratações, para os arts. 55, inciso IV, e 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93, procedendo ao recebimento definitivo do objeto contratado, conforme previsto no diploma legal citado; **Acórdão 755/2004 Plenário**

(...)

9.5.8.4. Descumprimento da lei de licitações e contratos mediante a não aplicação de sanções administrativas por inexecução contratual, ausência de termo de recebimento de obras, intempetividade na apresentação de garantia contratual, publicação do extrato de contrato em desacordo com a legislação, ausência de parecer jurídico sobre termo aditivo e ausência de termos de recebimento provisório e definitivo de obra; **Decisão 1769/2011 –Segunda Câmara .**

Convém registrar que a documentação final do processo refere-se ao último pagamento relativo a agosto/2016, tais como: relação de funcionários, certidões, nota fiscal, sem quaisquer manifestações posteriores.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do **MEMORANDO** Nº 054/2018-DAE, de 23/02/2018:

‘Seguem, em anexo, Relatório Circunstanciado e Termo de Recebimento Provisório, elaborados pelos executores do contrato.

Em relação à emissão do Termo de Recebimento Definitivo, informo que foi constituída comissão para este fim, conforme Portaria nº 02-DAG/PCDF, de 14/11/2016 de lavra do Diretor do Departamento de Administração Geral da PCDF, publicada no Boletim de Serviço nº 220-PCDF, de 18/11/2016(cópia em anexo). Posteriormente, optou-se por substituir os componentes dessa comissão por outros



servidores, também engenheiro do quadro efetivo, que não houvessem atuado como executores do contrato. Assim, foi expedida a Portaria nº 02-DAG/PCDF, de 04/08/2017, publicada no DODF nº 151, de 08/08/2017, conforme cópia em anexo.

Contudo, no desenvolvimento do trabalho da comissão de recebimento definitivo, foram identificadas novas pendências, as quais estão aguardando solução para que o referido recebimento seja efetivado (relatório em anexo)

Vale mencionar que as datas ostentadas nas placas de inauguração de obra são via de regra indicativas, uma vez que a definição efetiva da data de inauguração de prédio ou unidade policial depende de outras instâncias.

No que diz respeito ao treinamento dos servidores, a PCDF tem se empenhado em capacitar seus profissionais na área de licitações e contratos. No entanto, a escassez de pessoal tem dificultado a celeridade desse processo. Vale mencionar que a principal executora deste Contrato, a engenheira, Agente Policial de Custódia, Chefe da Seção de Supervisão e Fiscalização de Obras da Divisão de Arquitetura e Engenharia da PCDF, já realizou curso na Escola de Governo do Distrito Federal – EGOV, conforme recomendado, e tem atuado como multiplicadora no âmbito desta divisão (certificados em anexo).

Ademais, outros executores já se encontram inscritos para realizar, eles mesmos, cursos presenciais na EGOV (inscrições em anexo)

Após análise da manifestação, as recomendações serão mantidas, em razão das seguintes inconsistências encontradas na documentação recebida, especialmente da morosidade constatada em sanar as pendências encontradas na entrega da obra, desde que o prédio entrou em funcionamento, isto é, desde outubro de 2016 até o início de 2018 e inobservância dos prazos para sua regularização:

- O Termo de Recebimento Provisório enviado está datado de 16/10/2016, quando sequer a Comissão havia sido designada (Boletim de Serviço – 220, de 18/11/16 por meio da Portaria nº 02-DAG/PCDF, de 14/11/2016) e evidencia que sequer foi inserido na sequência cronológica dos autos, pois não consta carimbo com nº da folha, processo e rubrica do responsável, assim como as demais folhas (fotos da obra e relatório de pendências) que compõem o Termo. Além disso, a Comissão foi designada para emitir o Termo de Recebimento Definitivo, o que não foi apresentado conforme visava a nomeação da Comissão, até porque existiam pendências a serem sanadas. Não foi mencionado se a Polícia Civil comunicou à empresa quanto às pendências existentes, as quais tinham prazo para serem sanadas. Decorrido quase um ano da emissão do documento acima mencionado, intempestivamente, houve designação de nova Comissão para mesma finalidade, conforme citado acima. Essa Comissão emitiu o Parecer Técnico nº 09/2017-DAE, de 20/10/17, quando o correto seria Termo de Recebimento Provisório. Em suas considerações relatou que havia pendências na edificação e em desconformidade com o planejado por parte



da Empresa. Também não foi mencionado ou anexado documento quanto à existência de comunicação formal à Empresa.

Causas

- (2016) Falha de fiscalização da execução contratual e descumprimento dos prazos de recebimento provisório e definitivo;
- (2016) Não elaboração de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo à Unidade pela existência de falhas a serem corrigidas pela Contratada por ocasião do recebimento provisório e definitivo.

Recomendações

- a) Providenciar imediatamente a emissão do Relatório Circunstanciado pelo executor, do termo de recebimento Provisório e Definitivo para composição do processo;
- b) Providenciar treinamento dos servidores que desempenham atividade de Executores de Contrato quanto a seus deveres e responsabilidades, levando-se em conta a disponibilização de cursos da Escola de Governo do Distrito Federal – EGOV, ENAP e outros.

2.4 AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fato

Processo: 052.001.441/2012

Em análise ao processo foi verificado que nos autos não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA/DF, referente ao engenheiro responsável pelo projeto da obra e pelo orçamento.

Assim, a falta da ART dificulta a identificação pela Administração Pública do profissional ou empresa responsável por possíveis ocorrências futuras na obra em questão, pois, conforme a Lei nº 6.496/77, a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelos serviços. É importante ressaltar que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, dos Arquitetos que se registram junto a Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, tem o mesmo valor da ART quando seus conteúdos descritos forem iguais entre si.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do **MEMORANDO** Nº



054/2018-DAE, de 25/02/18 que a Unidade encaminhou, em anexo, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART referentes à obra em questão contemplando elaboração de projetos e orçamentos, assim como a execução da obra e respectiva fiscalização.

Dessa forma, em que pese terem sido disponibilizadas as ART's, depreende-se que não receberam numeração sequencial no respectivo processo e não foram assinadas e datadas pelos respectivos responsáveis, portanto destituída de validade. Dessa maneira, ficam mantidas as recomendações.

Causa

- (2013) Omissão do gestor quanto à exigência da ART nos projetos;

Consequência

- Não identificação do responsável técnico por possíveis ocorrências futuras na obra.

Recomendação

- Orientar formalmente à Diretoria de Arquitetura e Engenharia, para que exija a emissão das respectivas ART's, e anexando-as aos autos, conforme o disposto na Lei nº 6.496/77 e Decisão TCDF nº 398/2010.

2.5 PAGAMENTO REALIZADO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS EM PROJETO BÁSICO

Fato

Processo: 052.001.441/2012.

Verificou-se, em visita ao complexo do Instituto de Identificação, a existência de diversos serviços descritos no Projeto Básico e na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório que não foram executados ou não constam documentos nos autos comprovando a sua realização.

A visita *in loco* das obras foi acompanhada pelos executores e Diretor de Arquitetura e Engenharia, profissional legalmente habilitado na área específica, sendo constadas de forma geral as seguintes irregularidades, conforme itens selecionados por amostragem:

TABELA 1 – ITENS SEM COMPROVAÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL(R\$)	OBSERVAÇÕES
01.01.01	PROJETO DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA	2.276,21	NÃO LOCALIZADOS NOS AUTOS: ORIGINAL E DE PAGAMENTO
01.01.02	PROJETO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS	17.162,19	



TABELA 1 – ITENS SEM COMPROVAÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL(R\$)	OBSERVAÇÕES
01.01.04	PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS E TELECOMUNICAÇÕES	17.162,19	
01.01.05	PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO	14.295,85	
01.01.06	PROJETO DE AR CONDICIONADO E EXAUSTÃO	11.429,51	
01.03.01	CREA	665,05	
SUBTOTAL		62.991,00	
02.02.01	ENGENHEIRO CIVIL	50.783,22	NÃO HÁ COMPROVAÇÃO NAS LISTAS DE FUNCIONÁRIOS APRESENTADAS PELA EMPRESA. INCLUSIVE, NO DECORRER DA EXECUÇÃO, CONSTAM DIVERSAS RELAÇÕES DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE CONTRATOS COM OUTROS ÓRGÃOS GDF E FEDERAL.
02.02.02	MESTRE DE OBRAS	32.980,74	
02.02.03	ALMOXARIFE	10.828,08	
02.02.04	APONTADOR	10.828,08	
02.02.05	ENCARREGADO	9.693,30	
02.02.06	VIGIA	8.251,02	NÃO HÁ COMPROVAÇÃO. INCLUSIVE DESNECESSÁRIO, UMA VEZ QUE O COMPLEXO DA POLÍCIA POSSUI GUARITA E SEGURANÇA EFICIENTE.
SUBTOTAL		123.364,44	
07.02.04	DOMUS-ESTRUTURA METÁLICA COM COBERTURA DE POLICARBONATO CRISTAL	14.399,00	Não encontrada durante a visita
11.02.05	PAINEL EM MADEIRA MACIÇA, 1,5CM DE ESPESSURA, IPÊ, TRATADO, SELADO E INSTALADO	17.426,31	NÃO ENCONTRADOS DURANTE A VISITA
13.04.01	VISOR EM VIDRO TEMPERADO (LABORATÓRIOS)	1.641,00	
13.07.02	FECHADURA ELETRÔNICA PARA CONTROLE DE ACESSO DO PORTÃO À CADEIRANTES	417,73	
18.03.26	CHUVEIRO LAVA-OLHOS DE EMERGÊNCIA-BACIA E CRIVO EM AÇO INOX AISI 304	1.702,80	
22.01.02	PISO EM CONCRETO MONOLÍTICO, ESTAMPADO	26.250,51	
22.01.01	PLANTIO DE GRAMA BATATAIS EM PLACAS DE 40x40 RECUPERAÇÃO	1.319,01	
22.01.02	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM PLACAS	10.358,27	
23.01.06	PAINEL EM ALUMÍNIO ANODIZADO ESCOVADO (PARA PAREDES) LEGENDA IMPRESSA EM SERIGRAFIA EPÓXI – PARA LEGENDA DE AMBIENTES.	1.010,20	
23.02.01	CATRACA EM AÇO INOXIDÁVEL COM BRAÇO ARTICULÁVEL, PEDESTAL, BIOMÉTRICA COM LEITOR DE PROXIMIDADE – COMUNICAÇÃO VIA REDE TCP/IP-UMA COLETORA DE CARTÕES	12.586,00	
23.02.02	LICENÇA DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DO CONTROLE DE ACESSO	776,11	
23.02.03	SISTEMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DO CONTROLE DE ACESSO	3.831,10	
23.03.01	SISTEMA ELETRÔNICO DE ATENDIMENTO PARA 4 COMANDOS	3.369,62	
23.01.03	PLACA DE INAUGURAÇÃO EM GRANITO, SUPORTE EM CONCRETO	2.392,60	
SUBTOTAL		97.480,26	



TABELA 1 – ITENS SEM COMPROVAÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL(R\$)	OBSERVAÇÕES
TOTAL		283.835,70	

VALORES BASEADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA, CONFORME ITENS CONTRATADOS.

Conforme demonstrado na tabela acima os itens não encontrados ou não devidamente comprovados totalizam prejuízo no valor de R\$ 283.836,70.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do Memorando nº 054/2018-DAE, de 23/02/2018:

Não há que se falar em pagamento indevido de serviços não realizados. Com efeito, todas as medições e pagamentos são acompanhados de planilha analítica detalhada prévia, contemplando cada serviço realizado de forma unitária e individualizada, com levantamento específico do quantitativo efetivamente executado, mediante conferência in loco por parte dos executores do contrato. Segue em anexo planilha exemplificativa referente à 23ª. Medição (...)

Ademais, as visitas às obras são fartamente registradas por meio de fotos. Segue, em anexo, mídia eletrônica contendo mais de 3.000 (três mil) fotos da obra do Instituto de Identificação, ao longo de suas respectivas etapas, demonstrando o acompanhamento cotidiano e diligente dos serviços por parte dos executores da obra em cada uma de suas etapas. Seguem mais cerca de 150 (cento e cinquenta) fotos impressas.

Com relação aos itens identificados como sem comprovação, é preciso esclarecer que os projetos (**Item 01.01.01 – De Fundação Estrutural, Item – 01.01.02 – Instalações hidráulicas e Sanitárias, Item 01.01.03 Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Comunicações, Item 01.01.04 – De ar condicionado e exaustão, item 01.03.03 – CREA**) não são via de regra, inseridos no processo, uma vez que se tratam de um produto a ser entregue, e não uma documentação administrativa. Ademais, são compostos por inúmeras pranchas com grande volume. Por fim, a boa técnica recomenda que sem devidamente organizados como histórico da edificação, a serem utilizados ou consultados ao longo de sua vida útil.

Nada obstante, encaminhamos mídia eletrônica com todos os projetos mencionados comprovando, inequivocadamente, a prestação dos serviços: (Projetos: item 01.01.01 – De Fundação estrutural, Item 01.01.02 – Instalações hidráulicas e Sanitárias, item 01.01.03 Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Comunicações, Item 01.01.04 – De Ar Condicionado e Exaustão) e ARTs da obra.

Com relação aos funcionários (**itens 2.02.01 a 02.02.06**), a documentação apresentação pode ser compreendida possivelmente como um mero erro formal. É certo que a obra foi concluída na sua integralidade e que para tanto contou com a atuação de diversos funcionários diretamente na execução dos serviços e na sua administração. Assim, encaminho folha de pagamento disponibilizada pela empresa contendo o referido Cadastro Específico do INSS.

É importante considerar também que a obra teve diversos aditivos de prazo, o que acarretou acréscimo de despesas administrativas que ficaram integralmente por conta da empresa. No entanto, a PCDF jamais considerou autorizar acréscimos no valor de Administração, ou seja, em salário de engenheiros, encarregados, etc. sempre realizando pagamentos proporcionais à execução financeira, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1977/203-P).

Em suma, em que pese a obra ter perdurado por três anos, foram pagos apenas seis meses de salários dos empregados, valor muito aquém dos custos reais, sendo que os valores foram integralmente absorvido pela construtora.



Com relação aos demais itens (**itens 07.02.04 – Domus, 11.02.05 – Painele em madeira maciça, 13.04.01 – Visor em vidro temperado, 13.07.02 – Fechadura eletrônica, 18.03.26 – Chuveiro lava-olhos, 22.01.02 – Plantio de gramas batatais, 22.01.02 – Plantio de grama esmeralda, 23.01.06 – Painele em alumínio – anodizado, 23.02.01 – Sistema eletrônico de atendimento, 23.01.03 – Placa de inauguração em granito**) é preciso esclarecer que todos eles foram objeto de aditivo de supressão, conforme 16º Termo Aditivo, publicado no DODF nº 108, datado de 07/06/2017, página 84, também não havendo aqui se falar em qualquer prejuízo ao erário.

Foi realizado levantamento completo de todos os serviços não executados e suprimidos da planilha final. Este levantamento encontrava-se em andamento durante a visita dos auditores, o que foi verbalmente informado naquela ocasião. Saliente-se que nunca houve pagamento desses valores, os quais foram simplesmente retirados do escopo do contrato.

Por fim, enfatizamos que, caso se entenda que a comprovação apresentada não é suficiente, nada impede que seja realizada a glosa destes valores. Vale mencionar que ainda não foi realizado o pagamento da última fatura. Portanto, a Administração está ano sentido (sic) de poder reter qualquer valor considerado indevido.

Com relação aos itens relacionados aos Projetos, identificados como não comprovados nos autos e contestados pela Unidade na manifestação acima, em que pese ter demonstrado a sua elaboração, não procede a afirmação de que a boa técnica recomende a organização desses projetos em arquivo próprio. Como esses projetos compunham itens a serem entregues pela contratada e diziam respeito à obra, imprescindível que fossem anexados aos autos, não importando a quantidade de pranchas. Dessa forma, necessário que tais Projetos integrem a sequência dos autos, como forma de comprovar a inequívoca prestação de serviços contratados.

Quanto aos demais itens, mesmo com a apresentação de vasta documentação para comprovar que não há evidências de prejuízo, com itens suprimidos durante a execução do Contrato, restou sem comprovação na listagem da *Folha de Pagamento* disponibilizada o item 02.06.06 – Vigia – R\$ 8.251,02. Essa é a única categoria de trabalhadores que não foi localizada na documentação e que não deveria ter sido contratada, uma vez que a guarita e o cercamento existentes já oferecem segurança suficiente para o Complexo da Polícia Civil. Portanto, do valor apontado pelo Controle Interno, anteriormente à manifestação da Unidade, entende-se que permanece, apenas, R\$ 8.251,02.

Causas

- **(2015) (2016)** Falta ou inadequada capacitação dos servidores;
- **(2015) (2016)** Falha na fiscalização do Contrato.

Consequências

- Prejuízo ao erário no valor de R\$ 8.251,02, na amostra selecionada;
- Itens executados da obra diferente do contratado;
- Alteração de itens contratados sem documentação comprobatória;



- Ausência de execução de itens contratados.

Recomendações

- a) Exigir da empresa contratada a comprovação inequívoca da prestação dos serviços, promovendo, caso não haja a regularização, a instauração do processo administrativo em desfavor da empresa para aplicação das sanções legais;
- b) Considerando que o prejuízo apurado foi abaixo do valor de alçada determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conduzir Tomada de Contas Especial sob o rito sumário pelo prejuízo de R\$8.251,02, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 04/2016 – CGDF;

2.6 RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM DESACORDO COM A PROPOSTA E EDITAL DO PREGÃO

Fato

Processo: 052.001.453/2013

Em 18 de fevereiro de 2014 a Direção da Polícia Civil autorizou a adesão a Ata de Registro de Preços, para aquisição, com recursos próprios, de mais 01 (uma) unidade com as mesmas características da primeira Delegacia Móvel. Foi então firmado o Contrato nº 16/2014, assinado em 05 de março de 2014, no valor de R\$ 1.112.000,00, onde constava que o prazo de entrega seria de 130 (cento e trinta) dias a contar da assinatura, expirando, portanto em 12 de julho de 2014.

Em 22 de setembro de 2014, data em que o Delegacia Móvel ainda não havia sido entregue, a empresa é questionada por meio de comunicação do executor do contrato, solicitando manifestação quanto à entrega do objeto.

A contratada entra com pedido de prorrogação em 19 de novembro de 2014, o qual é recusado tendo em vista sua intempestividade, sendo a empresa posteriormente notificada sobre a aplicação de multa por atraso na entrega do objeto, o que de fato ocorre, sendo o valor de R\$ 111.200,00 retido quando do pagamento a mesma, ocorrido em 16 de junho de 2015.

Não foi localizado nos autos documento formal de recebimento provisório da delegacia móvel, mas segundo despacho às fls. 843/846, a mesma foi apresentada à Divisão de Transportes da PCDF/DITRAN, em 06 de dezembro de 2014.

Às fls.781, consta o Termo de Exame e Recebimento de Material Permanente, datado de 26/03/2015, assinado pelos servidores designados através da Ordem de Serviço nº 07 de 05 de março de 2015.



A análise do processo foi dificultada tendo em vista que o Termo de Referência elaborado pela Unidade Examinada não foi feito exatamente como o constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013/SESGE/MJ, ocorrendo alterações e divergências.

Tendo em vista a grande quantidade de especificações, foram selecionados alguns dos itens (Tabelas 3 e 4) cuja descrição mais simples possibilita que seja feito um comparativo mais exato, nos quais foi constatada a existência de várias divergências, entre os documentos constantes do Edital do Pregão e os elaborados pela PCDF, a saber:

Especificações Técnicas do Termo de Referência (fls. 05/93),

Modelo de Proposta Comercial (fls. 94/130),

Proposta da empresa (fls. 622/665) e Nota de Recebimento (fls. 782):

TABELA 2 - ÍTENS DIVERGENTES

ESP. TECNICAS – TERMO DE REFERÊNCIA	MODELO DE PROPOSTA	PROPOSTA DA EMPRESA	NOTA DE RECEBIMENTO
3.2 – 05 COMPUTADORES TIPO NOTEBOOK COM TELA LED 15 POLEGADAS	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	CONSTA
3.3- 02 IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS LASER	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	CONSTA
3.6 - FORNO MICRO-ONDAS	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	CONSTA
3.7 – CAFETEIRA ELETRICA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	CONSTA
NÃO CONSTA	6.12 – 02 TELEVISORES LED 3D NO MININO 42 POLEGADAS FULL HD	3.12 – 02 TELEVISORES LED 3D NO MININO 42 POLEGADAS FULL HD	NÃO CONSTA

A Equipe de Auditoria, em visita realizada no dia 14/03/2017, nas dependências da DITRAN/PCDF, na qual se encontravam duas Delegacias Móveis oriundas da adesão a Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão eletrônico nº 10/2013/SESGE/MJ, promoveu a verificação *in loco* dos itens acima especificados, aonde foram checados se os equipamentos encontravam-se no veículo e feita conferência de marca/modelo, cujas informações constam na Tabela 3.

TABELA 3 – ÍTENS CONFERIDOS

ANEXO B DO EDITAL, ESPECIFICAMENTE AS FLS, 216	PROPOSTA DA EMPRESA A SESGE, FLS, 360/361		VERIFICADO IN LOCO NA DELMOV
	VALOR(*)	MARCA/MODELO	
B2 1.3 COMPUTADORES TIPO NOTEBOOK, 05	R\$ 7.500,00	DELL LATITUDE E6430	NÃO EMBARCADO
B3 1.4 IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAL, LASER MONOCROMÁTICA, 02	R\$ 3.180,00	HP LASER INTERPRISE 500	NÃO EMBARCADO
B4 1.5 GELADEIRA TIPO FRIGOBAR 01	R\$ 1.140,00	CONSUL CRC08A	CONSUL
B5 1.6 BEBEDOURO DE ÁGUA ELÉTRICO 01	R\$ 1.700,00	LATINA AQUA-ICE	ELETROLUX
B6 1.7 FORNO DE MICROONDAS 01	R\$ 750,00	ELETROLUX MODELO 27L	ELETROLUX
B7 1.8 CAFETEIRA ELÉTRICA DE CAFÉ EXPRESSO 01	R\$ 3.500,00	ELETROLUX CHEF	ARNO TERMO COFFEE
B15 1.15 SERVIDOR DE RACK 19” 01	R\$ 77.487,30	DELL POWER EDGE R720	DELL

(*) VALORES UNITÁRIOS



Verificou-se, portanto, a existência de divergência mesmo nos próprios documentos elaborados pela PCDF, ou seja, entre as Especificações Técnicas do Termo de Referência e o Modelo de Proposta Comercial, anexo ao mesmo e encaminhada à empresa.

Da visita realizada, ficou claro que uma das Delegacias Móveis ainda não foi utilizada, pois ainda havia plástico relativo a embalagem nos equipamentos, e pelo estado dos pneus se encontra parada há muito tempo. Fato esse confirmado pelo Diretor da DITRAN, quando da resposta à Solicitação de Auditoria nº 04/2017-DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF.

Visando esclarecer sobre os equipamentos não localizados dentro da Delegacia Móvel supracitada, a Equipe de Auditoria emitiu a Solicitação de Auditoria nº. 04/2017-DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF, datada de 15 de março de 2017, respondida através do Memorando nº. 233/2017-DITRAN, com trechos transcritos a seguir:

Item 1.1 – 02 (dois) televisores digitais 32 polegadas: os mesmos encontram-se nos respectivos ônibus;

Item 1.2 – As 05 (cinco) estações móveis em VHF banda baixa, apesar de constarem do Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais, não fazem parte do Termo de Referência (cópia anexa);

Item 1.3 – 02 (duas) impressoras: as impressoras da Delegacia Móvel nº 02, que não foram localizadas nas respectivas baias, foram encaminhadas no dia 14/03/17 à empresa Total Solução em Informática Ltda, para manutenção, conforme cópias das Ordens de Serviço em anexo. Com previsão de retorno em 24/03/2017;

Item 1.4 – Os 05 (cinco) Notebooks que não estavam na Delegacia Móvel, foram recolhidos para manutenção de software e se encontram no depósito da SAA/DITRAN, à disposição para nova conferência.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre o recebimento das estações móveis de rádio, temos que analisar dois itens importantes:

1º) No Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2013-SESGE/MJ, não constam as estações de rádio móvel VHF.

2º) No item 1.4.7 do mesmo Termo de Referência, há apenas a previsão de local para instalação de 02 (dois) rádios de comunicação.

Diante do exposto, entendo que a DRM lançou de forma equivocada no TMBP nº 2015/000593 (cópia anexa), tendo como destinatário a DITRAN, as citadas estações de rádio, já que em verdade as mesmas estão contempladas na proposta de aquisição de outro ônibus de propriedade da DITEC, conforme cópias em anexo.

É importante esclarecer que no que tange à primeira Delegacia Móvel, todos os itens que fazem parte do ônibus foram tombados, conforme cópia do TGR nº 96/2016 em anexo. Já a segunda Delegacia Móvel, adquirida com recursos da PCDF, os equipamentos que a compõem não foram tombados em separado.

Por fim, atendimento ao item 2 da Solicitação de Auditoria, encaminho cópias das Ordens de Serviço relativas à utilização do Ônibus Delegacia Móvel, de placas OVT-0789. Adquirido pelo Convênio com a SESGE/MJ, durante o ano de 2016. Em relação ao Ônibus Delegacia Móvel, de placas OVT-0398, adquirido com recursos da PCDF, o mesmo não foi utilizado em eventos durante o ano de 2016.

Com relação aos dois televisores, na visita a Delegacia Móvel realmente foi confirmada a existência de um Televisor. A dúvida foi suscitada a partir do momento que constam 02 (dois) televisores na proposta apresentada pela empresa à Polícia Civil do DF, o mesmo ocorrendo com as 05 (cinco) estações móveis em VHF.



De todo o exposto, fica evidenciado que houve falhas quando da elaboração do Termo de Referência e Modelo de Proposta Comercial em dissonância com as especificações constantes do Edital da Ata/Pregão Eletrônico nº 10/2013/SESGE/MJ, ocasionando erros quando do recebimento do veículo, seja na conferência de marca/modelo dos equipamentos, bem como sobre quais equipamentos deveriam realmente estar embarcados no veículo.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa por meio do Memorando nº 81/2018-DRM, datado de 27 de fevereiro de 2018, que:

(...) a divergência apontada, pela Equipe de Auditoria, entre o Termo de Referência elaborado pela PCDF e o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2013/SESGE/MJ, ocorreu devido ao fato de que no procedimento de adesão a ata de registro de preços primeiro elabora o Termo de Referência, de acordo com as necessidades da unidade, após essa etapa, efetua-se a pesquisa de mercado, durante essa pesquisa vislumbrou-se a vantajosidade de adesão à ata do referido pregão, o qual atendeu às necessidades da PCDF. Daí, por exemplo, extrai-se a divergência das estações de rádio, as quais estão prevista no Termo de Referência da PCDF, mas não constam do Edital do Pregão a que se aderiu. Neste caso, esclarece-se, que o administrador público entendeu que as referidas estações não seriam imprescindíveis para o bom funcionamento da Solução. Por isso as dispensou.

... Desta feita, salienta-se, conforme Recomendações da Equipe de Auditoria, que esta Divisão está fazendo levantamento (in loco) do que realmente foi adquirido e recebido, para corrigir erros decorrentes do recebimento dos equipamentos, com objetivo de elaborar tombamento contendo descrição pormenorizada com marca/modelo de todos dos equipamentos constantes da Delegacia Móvel, o qual será, em breve, acostado aos autos.

Dessa forma o que se percebe e que restaram comprovadas falhas no procedimento de aquisição e recebimento da DELMOV, seja em relação às divergências apontadas nos equipamentos, seja com relação ao tombamento. A princípio, existe a probabilidade da existência de prejuízo ao erário, ocasionado pelas várias adequações ocorridas durante o procedimento, alteração de equipamentos, dispensa de outros que segundo informações dos gestores originaram-se para atender as necessidades da PCDF.

Do exposto, mantêm-se as recomendações, e entende-se ser necessário que a Unidade, na elaboração do relatório já proposto, proceda a criteriosa checagem, verificando todos os itens que deveriam fazer parte do veículo recebido pela PCDF, levando-se em consideração os documentos citados no Contrato assinado, conforme consta da Cláusula Terceira – Do Objeto:

O Contrato tem por objeto a aquisição de 01 (uma) unidade de Delegacia Móvel, montada em veículo adaptado/modificado, tipo ônibus rodoviário, zero km, motor movido a diesel de 06 (seis) cilindros, marca Volvo, Modelo Comil Campione 3.45, para utilização da Polícia Civil do Distrito Federal. Demais especificações conforme condições dos termos do **Termo de Referência (fls. 5 a 131), do Pregão Eletrônico nº 10/2013 – Sistema de Registro de Preços – SRP, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça SESGE/MJ (fls. 132 a 283), da Ata de Registro de Preços da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça SESGE/MJ (FLS. 285 A 350), da Proposta da Empresa (fl. 479 a 484) e das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, que passam a integra o presente Termo. (grifo nosso).**

Por fim, é necessário que os responsáveis pela elaboração do relatório apresentem manifestação sobre a existência ou não de indícios de prejuízo ao erário, cabendo



aos gestores da Unidade adotar demais providências cabíveis, visando a regularização da situação relatada.

Causa

- (2015) Falha da Comissão designada quando do recebimento e conferência dos equipamentos.

Consequências

- Probabilidade de recebimento de equipamento em desacordo com o licitado;
- Possibilidade de ocorrência de prejuízo pelo pagamento de itens não devidamente prestados ou fornecidos pela Contratada.

Recomendações

- a) Corrigir os erros decorrentes do recebimento dos equipamentos, providenciando o correto tombamento de acordo com o que de fato foi recebido;
- b) Providenciar relatório e acostar aos autos de aquisição, contendo descrição detalhada com marca/modelo de todos os equipamentos constantes da Delegacia Móvel citada, corrigindo as possíveis distorções para futuras verificações;

2.7 VEÍCULO SEM UTILIZAÇÃO DESDE O SEU RECEBIMENTO

Fato

Processo: 052.001.453/2013.

Dentre as justificativas apresentada para aquisição da Delegacia Móvel, constante do Termo de Referência, destacam-se alguns trechos a seguir transcritos:

As unidades móveis visam atender aos cidadãos que se deslocam para área de grandes eventos, quando vítima de sinistro de qualquer natureza criminal, possibilitando à Polícia oferecer serviços de forma rápida e individualizada, acelerando os processos de atendimento e resposta, minimizando o desgaste da vítima otimizando o acolhimento.

Existem outros eventos, doméstico, muitos deles realizados anualmente, a exemplo da Via Sacra no Morro da Capelinha em Planaltina/DF, o Aniversário de Brasília na Esplanada dos Ministérios, o Carnaval, bem como as constantes ações desenvolvidas pela Secretaria de Segurança Pública, sem urbanas ou na área rural, no combate à criminalidade e a violência que, por reunirem um grande número de participantes, demandam enorme emprego de efetivos tendo como base as unidades moveis adaptadas.

Não se pode deixar de relacionar que a unidade móvel em razão de sua estrutura customizada à atividade policial, propiciará melhor atendimento ao público sem deixar de valorizar o funcionário policial.



Portanto, diante das informações relacionadas é imperioso afirmar a fundamental importância da aquisição de dois ônibus devidamente desenvolvidos e projetados para a utilização como Comandos Móveis da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Polícia Civil do Distrito Federal já havia sido contemplada com (01) uma unidade da Delegacia Móvel, adquirida pelo mesmo Pregão, que foram destinadas aos estados sedes da Copa FIFA 2014 e Grandes eventos, e cuja utilização, que consta das informações prestadas pela Unidade (Memorando nº. 233/2017-DITRAN), ocorreu somente em 04 (quatro) eventos, conforme Ordens de Serviços, do dia 24/03/16 – Operação Via Sacra, do dia 15/04/16 – Manifestações Populares, do dia 24/06/16 – 19ª Parada do Orgulho Gay e do dia 22/07/16 – Jogos Olímpicos 2016.

Nos autos consta a informação, fls. 843/844, de que tal Delegacia Móvel foi recebida e empregada durante a Copa do Mundo de 2014. Não foram localizados nos autos documentos comprobatórios de tal utilização.

Cabe destacar a informação também constante do Memorando citado que a segunda Delegacia Móvel adquirida não foi utilizada em nenhum momento desde o seu recebimento, ocorrido em 08 de dezembro de 2014, ou seja, há mais de dois anos.

Conforme informações prestadas, evidencia-se a pouca utilização da Delegacia Móvel nº 01, o que coloca em dúvida a real necessidade de aquisição de mais um veículo.

Toda contratação requer um planejamento prévio, a teor, por exemplo, do projeto básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), do plano de trabalho (art. 2º do Decreto 2.271/97) do termo de referência (art. 8º do Decreto 3.555/2000). E certo que o objeto da contratação deve estar diretamente relacionado a uma necessidade da Administração, e esta, devidamente justificada.

Por fim, informa-se que, até o presente momento, a segunda unidade da Delegacia Móvel adquirida pela Unidade Examinada não alcançou seus objetivos a fim de justificar sua aquisição, podendo ser classificada como uma aquisição desnecessária, com utilização inadequada de recursos que poderiam ter sido utilizados de forma mais útil.

Em manifestação da Unidade, consolidada no Ofício nº 043/2018-Ass/DAG (Processo SEI! 00480-00000288/2018-86), a PCDF informa que

(...) as recomendações estão sendo submetidas a criteriosa análise técnica e de conveniência administrativa para definição do melhor calendário com vista a otimizar o uso dos referidos veículos, não só em eventos ou locais com grande concentração de público, mas também aonde seja necessária a disponibilização do atendimento para coletividade. Para tanto, foram encaminhados os memorandos nºs 37/2018 – DAG, 38/2018 – DAG e 39/2018 – DAG para os setores internos competentes, quais sejam: Direção-Geral, Departamento de Polícia Circunscripcional e Departamento de Polícia Especializada, objetivando a adoção das ações específicas para alcance do desiderato inserto na recomendação.



As informações prestadas pela Unidade indicam a adoção de medidas objetivando atender ao recomendado. Entretanto, como se tratam de ações futuras, as recomendações serão mantidas, e poderão ser objeto de verificação pelo Controle Interno quando da realização de auditorias futuras.

Causa

- (2014) Falha no planejamento da contratação.

Consequências

- Possibilidade de deterioração do bem adquirido, sem que tenha sido utilizado;
- Não atendimento a população;
- Possibilidade da ocorrência de prejuízo pela não utilização da Delegacia Móvel.

Recomendações

- a) Disponibilizar os veículos para o fim a que foram propostos, facilitando o acesso da população aos serviços da delegacia, de forma a oferecer serviços de forma rápida e individualizada;
- b) Realizar planejamento e cronograma de uso dos veículos, não só em eventos ou locais com grande concentração de público, mas aonde seja necessária a disponibilização do atendimento.



III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as falhas constatadas foram classificadas conforme a tabela a seguir:

TABELA 4 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.5 E 2.6	FALHA GRAVE
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO FINANCEIRA	1.1 E 1.2	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 27 de março de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.